

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

IBP-PRES-209/25

Ao Excelentíssimo Senhor

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República Federativa do Brasil

Assunto: Veto Presidencial parcial no Art. 15 do PLV 10/2025

(Veto às alterações na Lei 9.478/1997 - Art. 47, §2º e §2º-A)

Exmo. Sr. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva,

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP, entidade que representa as empresas atuantes nas diversas etapas da cadeia de valor do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país, vem respeitosamente apresentar as profundas preocupações do setor em relação às alterações no cálculo dos *royalties* do petróleo introduzidas pela nova redação dada ao § 2º e à introdução do §2º-A, ambos no artigo 47 da Lei 9.478/1997, conforme proposto pelo Art. 15º do PLV 10/2025.

Primeiramente cabe informar que a atual metodologia de cálculo dos *royalties*, de responsabilidade do órgão regulador - Agência Nacional de Petróleo (ANP), leva a preços do petróleo que representam fidedignamente os preços de mercado.

Os dispositivos do texto aprovado pelo Congresso (PLV 10/25) de forma açodada e imprópria, na medida em que tratam de tema absolutamente estranho ao escopo do setor elétrico, determinam em termos gerais que os preços para cálculo dos *royalties* sejam obtidos através de 3 critérios, que devem ser utilizados na seguinte ordem: (i) média de cotações divulgadas por agências; (ii) Preço de Transferência do IRPJ e (iii) o Preço de Referência calculado pela metodologia da ANP.

Cumpre observar que recentemente a ANP publicou a Resolução nº 986/2025, que revisou e atualizou a fórmula do Preço de Referência do petróleo para fins do cálculo do pagamento de *royalties*. A novíssima regulamentação da ANP representou um marco importante para a previsibilidade e estabilidade regulatória do setor, dado seu processo de amplo debate e rigor técnico. O modelo, amplamente debatido com os agentes da sociedade, reflete a média mensal dos preços de mercado. Além disso,

garante transparência e segurança jurídica, bem como preserva a neutralidade fiscal, assegurando um ambiente favorável à continuidade dos investimentos, especialmente em campos maduros e marginais, que têm menor rentabilidade.

Os aludidos novos critérios para o cálculo dos *royalties* foram impropriamente inseridos no Art. 15 do PLV 10/25, uma vez que a fórmula atual da ANP já representa efetivamente os preços de mercado para o cálculo dos *royalties*.

A prevalência dos dois primeiros critérios sobre o Preço de Referência prejudica o país, na medida em que trazem regras que podem vir a afastar investimentos e resultar em perda futura de arrecadação:

- A um, porque as cotações de agências não representam o valor da produção no ponto da medição fiscal da ANP – base legal da cobrança dos *royalties* – e se restringem a poucas correntes de petróleo, sem liquidez suficiente para retratar a diversidade da produção nacional.
- A dois, porque o Preço de Transferência também não reflete o valor da produção no ponto da medição fiscal da ANP. Por ser voltado à apuração do Imposto de Renda, o Preço de Transferência não é compatível com a natureza e a periodicidade dos *royalties*, gerando complexidade operacional, insegurança jurídica e aumento de litígios administrativos e judiciais, além de exigir instrumentos normativos ainda inexistentes.
- A três, porque a expectativa de um aumento de arrecadação não encontra respaldo na realidade, pois, além das impossibilidades técnicas e operacionais mencionadas acima, a lei vigente exige que seus valores sejam normalizados para o montante da produção no ponto de medição, o que levaria a uma convergência com os preços calculados pela ANP atualmente.

Essas mudanças, se aprovadas, trariam instabilidade ao ambiente regulatório, com risco de redução de investimentos, queda de arrecadação futura e violação das regras contratuais vigentes – uma vez que os contratos de concessão e partilha foram firmados sob o regime atual da Lei nº 9.478/1997.

Se as novas regras forem aplicadas a contratos assinados, isso implicará na ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurados (art. 5º, XXXVI, CF/88). Tais garantias constitucionais também incidem sobre os efeitos futuros de contratos celebrados no passado, de acordo com a pacífica jurisprudência do STF.



INSTITUTO BRASILEIRO
DE PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Ademais, entre outras impropriedades, há incompatibilidades sistêmicas na adoção dos preços de transferência, na medida em que seus elementos ultrapassam a baliza do preço de mercado do petróleo produzido na unidade de produção.

Dante do exposto, o IBP pleiteia fortemente o voto à proposição de nova redação ao § 2º e à introdução do §2º-A, ambos no artigo 47 da Lei 9.478/1997, trazida pelo Art. 15 do PLV 10/25, o que preservará o sistema funcional adotado pela ANP de reconhecida eficiência e ajustado às especificidades do mercado brasileiro de petróleo e gás natural.

Anexa à presente carta, segue Nota Técnica do IBP com aprofundamento sobre os aspectos aqui aludidos, bem como Nota Técnica Jurídica elaborada pelo Professor Daniel Sarmento.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Roberto Furian Ardenghy'.

Roberto Furian Ardenghy
Presidente